	g
	╁
	₫
	щ
	Ж
	й
	r,
	'n
	6
	Ľ
	5
	?
MELLO.	۳
Ĥ	õ
屲	۳
≥	₫
ш	щ
$\overline{\Box}$	ä
nte por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	IND. 143FDF4F-6F9F6256-20459C57-F8FFARD9
Ĭ	щ
	H
罴	₹
ನ	4
\preceq	:
Ш	۶
0	÷
z	٠Ę
₹	2
_	
$_{\odot}$	ž
ď	ξ
₹	₹
oor MARIO	Ξ.
ō	4
4	ਟੁੱ
₹	٩
ē	Ū
₹	ځ
Œ	>
g	۶
ਰ	_
9	5
æ	a
.⊑	٢
assinado	ta tre am nov hr/spede
a	Ξ
<u>ō</u>	ď
7	ç
Ĕ	ج
e	ċ
ξ	ŧ
ಠ	۰
용	ij
Ð	0
st	٠
Ш	ď
	ď
	ć
	,,
	۳:
	ů
	3ré
	oferência acesse

Publicado no	Diá	rio Eletrôn	ico
do TCE/AM,			
Edição nº			
De	_/	/	



Proc. № _	
Fls Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 57/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10721/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- Orgão: Prefeitura Municipal de Juruá.
- **4- Exercício:** 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação Conclusiva nº 12/2016 (fls. 4069/4072).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3938/2016-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 4073/4085).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Juruá. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AM AZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Juruá a **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, **COM RESSALVAS**, da Prefeitura Municipal de Juruá, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor Tabira Ramos Dias Ferreira, na qualidade de Prefeito Municipal.

- 10- Ata: 38ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de Outubro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva,

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
oc. Nº
. Nº
NO
ntos e Mario Manoel
Dr. Carlos Alberto

Proc. Nº ___ Fls. Nº ___

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico	
Do	/	,	



Estado do	o An	nazon	as
TRIBLINAL	DF	CON.	TA S

PARECER PRÉVIO № 57/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mar Coelho de Mello.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlo Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral



	٤
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 57/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 57/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE nº 10721/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Juruá.
- **4- Exercício:** 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá e Ordenador de Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Informação Conclusiva nº 12/2016 (fls. 4069/4072).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3938/2016-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 4073/4085).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Juruá. Exercício de 2014.

Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Prazo. Cobrança Executiva. Recomendações à Origem. Determinações à Origem e à SECEX.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- 9.1- JULGAR REGULARES COM RESSALVAS à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juruá, relativo ao exercício financeiro de 2014, na Gestão do Senhor **Tabira Ramos Dias Ferreira**, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas à época, nos termos do parágrafo 2.º do art. 1.º da Resolução n.º 09/97, c/c art. 22, II, c/c art. 24 da Lei nº 2.423/96;
- 9.2- APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.096,03 ao Senhor Tabira Ramos Dias Ferreira, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas à época, pelo ATRASO NO ENVIO DE DADOS DO RREO AO GEFIS referente ao 6º bimestre de 2014, descumprindo o que determina o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013, nos termos do artigo art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n° 25/2012-TCE/AM;
- 9.3- APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) ao Senhor Tabira Ramos Dias Ferreira, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas à época, pelo ATRASO NO ENVIO DO GEFIS no período do 2º Semestre de 2014 referente aos dados do Relatório de Gestão Fiscal, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №	
По NO	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 57/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 57/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- 9.4- Aplicar MULTA no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), ao Senhor Tabira Ramos Dias Ferreira, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas à época, referente a 10% do valor previsto no art. 54, § 2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM nº 25/2012, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelo conjunto da obra, tendo em vista as impropriedades descritas no ITEM 10, SUBITENS 10.3, 10.4 e 10.5 do Relatório/Voto;
- **9.5- FIXAR PRAZO** de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o RESPONSÁVEL recolha o valor da multa acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Municipal, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 TCE/AM;
- **9.6- AUTORIZAR** a imediata **Cobrança Executiva**, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 TCE/AM, caso a RESPONSÁVEL não recolha o valor referente a multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na **Dívida Ativa**, caso persista o débito;

9.7- RECOMENDAR À ORIGEM:

- **9.7.1-** Que apresente nas próximas Prestações de Contas além de todas as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público na Prestação de Contas, contabilize corretamente os ajustes de perdas de créditos a curto prazo, bem como a depreciação e amortização acumulada dos bens;
- **9.7.2-** Que padronize os procedimentos de controle de estoque nas unidades, por meio de sistemas manual ou informatizado para que não comprometa o resultado no Balanço Patrimonial, constando assim em seus controles, no mínimo o código do material, descrição, entradas (valor unitário, quantidade e valor total), saídas (valor unitário, quantidade e valor total);
- **9.7.3-** Que implemente controles analíticos que tenha no mínimo as características do bem, como: Nº do tombo, Nota de Empenho, Nota Fiscal, Data de Emissão, Valor de Aquisição, Valor da Depreciação ou Amortização, Valor Contábil, bem como as contas de lançamentos;
- **9.7.4-** Que efetue afixação de etiquetas ou plaquetas de identificação nos bens móveis, com objetivo de melhorar os controles patrimoniais, bem como evidenciar o destino de cada bem;
- **9.7.5-** Que a CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, além de usar como aferição de efetividade, os percentuais de gestão fiscal, tais como os de despesas de pessoal, despesas com magistério, despesas com educação, FUNDEB, despesas com saúde, percentuais de créditos adicionais, o gestor inclua relatório por programa que compare a meta prevista e a meta realizada, tanto financeiramente quanto fisicamente para que se possa atestar a efetividade dos programas;
- **9.7.6-** Que sejam rescindidos os contratos dos servidores temporários cujas prorrogações estão em desacordo com a legislação deste regime e que sejam substituídos pelos servidores aprovados no concurso, cuja homologação de resultado está prevista para 28 de fevereiro de 2016;



TRIBL	JNAL DE CONTA	٤
DIV.	DE ACÓRDÃOS	

Proc. №	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 57/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 57/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

9.7.7- Com base no exercício de sua função pedagógica, que nos próximos exercícios passe a observar de forma compulsória que a prestação de serviços médicos deve sempre ocorrer por meio de servidores aprovados em certames públicos, como forma de atendimento do disposto no art. 37, Il da Constituição Federal de 1988;

9.8- DETERMINAR A ORIGEM:

9.8.1- Que nos próximos exercícios realize um planejamento orçamentário e financeiro de suas receitas e despesas de forma mais fidedigna a sua realidade fiscal, a fim de compor o mais adequado possível o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

9.9- DETERMINAR A SECEX:

- **9.9.1-** Que nas inspeções posteriores sejam verificadas a substituição dos médicos contratados terceirizados pelos contratados via concurso público, sob pena de **aplicação de multa** por esta Corte de Contas em razão da reincidência;
- 10- Ata: 38ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de Outubro de 2016.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral